



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFJ N.º 027/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta os processos de Progressão por Mérito, Incentivo à Qualificação e Aceleração da Progressão por Capacitação dos(as) servidores(as) Técnico-Administrativos em Educação (TAE) no âmbito da Universidade Federal de Jataí.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, reunido em sessão plenária realizada no dia 03 de dezembro de 2025, considerando, a Lei n.º 8.112 de 11 de dezembro de 1990, a Lei n.º 11.091 de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei n.º 15.141 de 02 de junho de 2025, a Lei n.º 11.784 de 22 de setembro de 2008, a Lei n.º 12.772 de 28 de dezembro de 2012, o Decreto n.º 9.991 de 28 de agosto de 2019 e o Decreto n.º 5.824 de 29 de junho de 2006, tendo ainda em vista a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos referentes aos processos de Progressão por Mérito, Incentivo à Qualificação e Aceleração da Progressão por Capacitação dos(as) servidores(as) Técnico-Administrativos em Educação - TAE no âmbito da Universidade Federal de Jataí, e o teor do Processo SEI n.º [23854.005283/2025-05](#).

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento dos processos de Progressão por Mérito, Incentivo à Qualificação e Aceleração da Progressão por Capacitação dos(as) servidores(as) Técnico-Administrativos em Educação - TAE no âmbito da Universidade Federal de Jataí – UFJ, na forma do anexo I a esta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Dr. Christiano Peres Coelho
Reitor da Universidade Federal de Jataí

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 027/2025 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

REGULAMENTO DOS PROCESSOS DE PROGRESSÃO POR MÉRITO, INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO E ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO DOS(AS) SERVIDORES(AS) TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ.

CAPÍTULO I

DO ESCOPO DA RESOLUÇÃO

Art. 1º As normas para a Progressão por Mérito, o Incentivo à Qualificação e a Aceleração da Progressão por Capacitação dos(as) servidores(as) Técnico-Administrativos em Educação – TAE, passam a ser regidas por esta Resolução.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO - PCCTAE

Art. 2º Os cargos do Plano de Carreira estão estruturados em cinco níveis de classificação: A, B, C, D e E.

§ 1º O nível de classificação corresponde a um conjunto de cargos de mesma hierarquia, categorizados com base nos requisitos de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico necessários para o desempenho de suas atribuições.

§ 2º Os cargos integrantes do Plano de Carreira, em cada nível de classificação, serão organizados em dezenove padrões de vencimento, os quais representam a posição do(a) servidor(a) na respectiva escala de vencimento.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - progressão por mérito: mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o(a) servidor(a) alcance o resultado exigido na Avaliação de Desempenho - AD;

II - incentivo à qualificação: benefício concedido ao(à) servidor(a) na forma de retribuição financeira, destinado àqueles(as) que concluírem curso de educação formal superior ao exigido para o cargo que ocupam; e

III - aceleração da progressão por capacitação: refere-se à mudança de padrão de vencimento, concedida ao(à) servidor(a) que obtiver certificação em programa de capacitação compatível com o cargo ocupado, respeitando o interstício de cinco anos de efetivo exercício e o cumprimento da carga horária mínima em ações de desenvolvimento.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 4º A Progressão por Mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, que vai do padrão um ao padrão dezenove, respeitado o interstício de doze meses, desde que o(a) servidor(a) apresente resultado fixado em programa de Avaliação de Desempenho.

Art. 5º Mensalmente, a Diretoria de Acompanhamento e Desenvolvimento - DAD autuará o processo e concederá a Progressão por Mérito aos(às) servidores(as) técnico-administrativos que, a cada mês, tiverem completado o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo, desde que obtido resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho do ano anterior.

§ 1º A Progressão por Mérito do(a) servidor(a) em estágio probatório será concedida com base no resultado obtido no ciclo avaliativo que antecede a progressão.

§ 2º Nos casos em que o ciclo avaliativo do estágio probatório não coincidir com o período de doze meses de efetivo exercício, será considerada, para fins de Progressão por Mérito, a nota obtida pelo(a) servidor(a) na última Avaliação de Desempenho.

Art. 6º O(a) servidor(a) que estiver em exercício provisório, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, levará para o órgão ou entidade em que estiver provisoriamente lotado(a) o período de interstício já cumprido na UFJ, observadas as normas específicas da legislação que rege a carreira TAE, para fins de contabilização desse tempo.

Art. 7º A contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito será interrompida nas situações previstas na legislação específica do respectivo plano de cargos ou da carreira.

Parágrafo único. Para fins de aferição do interstício, não serão computados os seguintes períodos:

- I - faltas não justificadas;
- II - suspensão decorrente de penalidade disciplinar ou de sindicância, inclusive a preventiva;
- III - cumprimento de pena privativa de liberdade que impeça o exercício das funções de seu cargo;
- IV - licença para acompanhar o cônjuge sem exercício provisório;

- V - licença para prestar assistência a familiar enfermo, quando não remunerada;
- VI - licença para tratar de interesses particulares;
- VII - licença para atividade política quando não remunerada;
- VIII - licença para o desempenho de mandato classista;
- IX - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- X - licença para tratamento de saúde, somente o tempo excedente a vinte e quatro meses; e
- XI - qualquer outro afastamento não remunerado ou período não considerado como efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Art. 8º O Incentivo à Qualificação - IQ será concedido ao(à) servidor(a) que se encontre em efetivo exercício e que apresentar curso de educação formal que exceda o nível de escolaridade exigido como requisito mínimo para o provimento do cargo, sendo o benefício aplicado conforme os percentuais estabelecidos em lei, variando entre 10% (dez por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), e calculado sobre o padrão de vencimento atualmente percebido pelo(a) servidor(a).

Parágrafo único. Os percentuais aplicáveis ao IQ não são cumulativos e encontram-se previstos no item “c” do Anexo IV da Lei n.º 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, conforme discriminado no anexo II desta resolução.

Art. 9º O IQ deverá ser solicitado pelo(a) servidor(a) em processo administrativo específico, acompanhado do preenchimento do formulário próprio de solicitação e da apresentação do certificado ou diploma que comprove a conclusão do curso, em formato OCR.

§ 1º O curso de educação formal apresentado deverá ser reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º Diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras terão validade somente para fins de concessão do IQ após a devida revalidação/reconhecimento por instituição brasileira reconhecida ou credenciada pela CAPES ou pelo MEC.

§ 3º A responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos documentos comprobatórios apresentados é do(a) requerente, podendo a DAD solicitar, a qualquer momento, a apresentação do documento original para conferência.

Art. 10. O IQ poderá ser concedido em caráter provisório mediante a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável, desde que o documento:

I - declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do(a) interessado(a) e a inexistência de qualquer pendência para a obtenção da titulação; e

II - comprove o início do processo de expedição e registro do diploma ou certificado junto ao setor competente da instituição de ensino.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a cursos realizados em instituições estrangeiras.

§ 2º A ata de defesa de dissertação ou tese comprova apenas o cumprimento parcial dos requisitos necessários à obtenção do título e, por essa razão, não é considerada documento hábil para fins de concessão provisória do IQ.

§ 3º O(a) servidor(a) deverá apresentar o diploma de conclusão no prazo máximo de seis meses, salvo nos casos em que houver comprovação de atraso na expedição do referido documento, mediante apresentação de justificativa emitida pela instituição de ensino.

§ 4º Caso o diploma ou a justificativa não seja apresentada no prazo estabelecido, o IQ concedido poderá ser suspenso, sendo o(a) servidor(a) responsável pela reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Art. 11. A data de início do recebimento dos valores referentes ao IQ será assim definida:

I - quando o processo for iniciado na mesma data ou em data anterior à do início do efetivo exercício do(a) servidor(a) na UFJ, e desde que toda a documentação exigida esteja devidamente inserida no processo, o termo inicial será a data de entrada em exercício do(a) requerente;

II - caso o processo seja protocolado em data posterior à entrada em exercício do(a) requerente, o termo inicial será a data de autuação do processo no SEI, desde que toda a documentação necessária esteja devidamente anexada ao processo; e

III - na hipótese de o processo ter sido submetido à análise com documentação incompleta, o termo inicial será a data em que todos os requisitos para a concessão do incentivo forem integralmente cumpridos no âmbito processual.

Art. 12. A DAD disporá do prazo de até trinta dias corridos, contados a partir da data do recebimento do processo, para proceder à análise da documentação apresentada e poderá solicitar documentação complementar, visando obter subsídios adicionais necessários à adequada análise do requerimento de IQ.

CAPÍTULO VI

DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

Art. 13. Aceleração da Progressão por Capacitação - APC é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo(a) servidor(a) de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício, nos termos da tabela constante do Anexo III-A da Lei n.º 11.091/2005, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15.141/2025, conforme discriminado no anexo III desta resolução.

§ 1º A conclusão da ação de capacitação deve necessariamente ocorrer em data posterior ao início do efetivo exercício do(a) servidor(a) no cargo atualmente ocupado.

§ 2º As ações de desenvolvimento devem ser compatíveis com o ambiente organizacional em que o(a) servidor(a) exerce suas atividades.

Art. 14. São requisitos para a concessão de Aceleração por Progressão por Capacitação:

I - abertura de processo administrativo específico pelo(a) requerente; e

II - inclusão da(s) certificação(ões) comprobatória(s) de conclusão da(s) ação(ões) de desenvolvimento ou aperfeiçoamento, que deverá(ão) conter, obrigatoriamente:

a) CNPJ da instituição certificadora;

b) carga horária total;

c) conteúdo programático; e

d) período de realização do curso, com data de início e término.

§ 1º Na ausência do número do CNPJ na certificação, poderá ser incluída no processo a comprovação da situação cadastral da pessoa jurídica, disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, e caso falem outras informações obrigatórias, estas poderão ser complementadas por meio de declaração emitida pela instituição certificadora.

§ 2º Conforme art. 11 do Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015, cabe ao(à) requerente a responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos documentos comprobatórios, podendo a DAD solicitar a apresentação dos documentos originais para conferência, em caso de dúvida.

Art. 15. Serão indeferidos, automaticamente, os processos de APC autuados com mais de quinze dias de antecedência em relação à data prevista para o cumprimento do interstício aquisitivo.

Art. 16. Serão admitidas para fins de APC as seguintes certificações:

I - certificados de cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou aprendizagem, nas modalidades presencial ou a distância;

II - certificados de cursos de extensão, excetuando-se aqueles em que o(a) servidor(a) atuou como organizador(a), coordenador(a) ou ministrante; e

III - certificados de participação, na condição de ouvinte, em eventos como seminários, jornadas, simpósios e congressos.

Art. 17. Para titulares de cargos de Classificação E, são aceitas disciplinas isoladas de cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que seja compatível com o cargo ocupado e sejam concluídas com aproveitamento na condição de aluno regular.

Parágrafo único. Para comprovação das disciplinas isoladas a que se refere o caput, é necessário apresentar histórico escolar em que conste a aprovação, além de ementa da disciplina cursada.

Art. 18. O marco inicial para a alteração do padrão de vencimento decorrente da APC observará os seguintes critérios:

I - a data em que se completar o interstício do(a) requerente, quando o processo for iniciado no mesmo dia ou em data anterior, desde que toda a certificação exigida esteja completa, bem como o requerimento devidamente preenchido e assinado;

II - a data de abertura do processo, quando este for iniciado em data posterior ao término do interstício, nos casos em que a certificação exigida esteja completa, bem como o requerimento devidamente preenchido e assinado; e

III - a data em que os requisitos imprescindíveis para a concessão forem preenchidos no processo (certificação e requerimento assinado).

Art. 19. O desenvolvimento na carreira por meio da APC está condicionado ao tempo de efetivo exercício no cargo ocupado pelo(a) servidor(a), sendo permitidas, no máximo, até três acelerações ao longo da carreira.

Art. 20. É permitida a concessão de múltiplas acelerações, desde que o(a) servidor(a) comprove o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício e de carga horária das ações de desenvolvimento, considerados de forma acumulada.

Art. 21. Serão admitidas apenas certificações que possuam carga horária mínima de vinte horas cada, conforme disposto no § 4º do art. 10 da Lei n.º 11.091/2005.

§ 1º Cada certificação poderá ser computada uma única vez.

§ 2º Certificados emitidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução realizada por profissional habilitado na área.

§ 3º Não serão aceitas certificações cuja carga horária total seja matematicamente incompatível com o período de realização do(s) curso(s), sendo permitida, no máximo, a contabilização de doze horas por dia.

§ 4º Não serão aceitos certificados de cursos já utilizados ou contabilizados como carga horária excedente no antigo instituto da Progressão por Capacitação.

§ 5º É permitido o somatório da carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo(a) servidor(a), inclusive da carga horária excedente de certificados já utilizados em APC anterior.

§ 6º A carga horária excedente ao interstício anterior será automaticamente validada pela DAD, desde que as certificações tenham sido apresentadas dentro do respectivo interstício de realização, sendo que o aproveitamento dessa carga horária excedente ficará condicionado à apresentação de uma nova certificação, no interstício atual, com carga horária mínima de vinte horas.

Art. 22. Serão admitidos apenas cursos de capacitação realizados pelo(a) requerente na condição de participante, não sendo aceitas certificações relativas a cursos nos quais o(a) servidor(a) tenha atuado como organizador(a), coordenador(a), palestrante, instrutor(a) ou em qualquer outra função distinta da de capacitando(a).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Em caso de discordância quanto ao ato de concessão ou indeferimento do IQ ou da APC, o(a) requerente poderá solicitar a revisão da decisão, por meio de despacho fundamentado, no prazo de até trinta dias corridos, contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo único. Negada a revisão pela DAD, caberá recurso ao Conselho Universitário - Consuni, no prazo de trinta dias a contar do recebimento.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela Propessoas, sem prejuízo da atuação do Consuni como instância recursal, quando aplicável.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 027/2025 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025
PERCENTUAIS APLICÁVEIS AO IQ

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentual de Incentivo à Qualificação
Ensino fundamental completo	10%
Ensino médio completo	15%
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%
Curso de graduação completo	25%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360 h	30%
Mestrado	52%
Doutorado	75%

ANEXO III DA RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 027/2025 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025
CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	40 horas
B	60 horas
C	90 horas
D	120 horas
E	150 horas